

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DIRETRIZES PARA INSTALAÇÃO DE PLACAS DE RECONHECIMENTO, DESIGNADAS COMO "BARRACA AMIGA DA INCLUSÃO"		
Autor:	100083 - ANISIA LEITAO AGUIAR		
Usuário assinador:	100030 - DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR		
Data da criação:	19/10/2023 11:55:19	Data da assinatura:	19/10/2023 12:20:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

PROJETO DE INDICAÇÃO
19/10/2023

ESTABELECE DIRETRIZES PARA A INSTALAÇÃO DE PLACAS DE RECONHECIMENTO, DESIGNADAS COMO "BARRACA AMIGA DA INCLUSÃO", A SEREM CONCEDIDAS ÀS ENTIDADES QUE ADOTAREM MEDIDAS SIGNIFICATIVAS DE ACESSIBILIDADE EM SUAS INSTALAÇÕES, NA FAIXA LITORÂNEA E MAR, COM O INTUITO DE FACILITAR O ACESSO E A EXPERIÊNCIA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM MOBILIDADE REDUZIDA, NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ INDICA:

Art.1º. Fica reconhecida como Barraca Amiga da Inclusão aqueles estabelecimentos comerciais de praia no estado do Ceará que proporcionem medidas de acessibilidade à barraca, faixa litorânea e mar às pessoas com deficiência ou de mobilidade reduzida.

Art. 2º. O reconhecimento como Barraca Amiga da Inclusão será concretizado pela afixação de um placa, fornecida pelo Estado, no estabelecimento reconhecido, em local visível, confeccionada em alumínio, no tamanho mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) de largura por 50 cm (cinquenta centímetros) de altura, com impressão computadorizado/ fotográfico, que conste o termo "Barraca Amiga da Inclusão" e a logo oficial do estado do Ceará, podendo constar indicações das medidas de acessibilidades adotadas pela empresa.

§ 1º. A placa será confeccionada em alumínio, com dimensões mínimas de 2 metros de largura por 1 metro de altura, e deverá incluir em sua impressão uma ênfase notória ao termo "Barraca Amiga da Inclusão".

§ 2º. Constarão, também, na placa, as informações relativas às medidas de acessibilidade implementadas pela empresa barraca e assinatura com o logotipo oficial do Governo do Estado do Ceará.

Art. 3º. Entende-se por medidas de acessibilidade àquelas que garantam condições de acesso físico e de utilização das barracas, das praias e zona entremarés às pessoas com dificuldade de locomoção permanente ou temporária.

Art. 4º. Será reconhecida como Barraca Amiga da Inclusão aquelas que garantirem acessibilidade às suas estruturas físicas, à faixa litorânea e ao mar, à pessoas com deficiência ou com restrições de mobilidade, adotando, dentre diversas medidas possíveis, as que se encontram a seguir:

I - assegurar uma superfície plana no estacionamento das vagas destinadas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida de forma a garantir a boa circulação, até às barracas, de cadeiras de rodas, pessoas com andadores, bengalas e muletas e deficientes audiovisuais;

II - instaurar, no interior das instalações das barracas, rampas de acesso, barras de segurança, pisos planos e espaços adequados para manobras de cadeiras de rodas com o objetivo de facilitar a mobilidade autônoma desses usuários;

III - dispor, em pelo menos 10% (dez por cento) das cabines, de banheiros com pisos nivelados, sem degraus, que contemplem extensão adequada para transferências e manobras de cadeirantes e com fechaduras das portas em altura adequada, bem como a instalação de botão de pânico para casos de emergência;

IV - disponibilizar mesas com altura que possibilitem o posicionamento correto de cadeiras de rodas, assegurando segurança e conforto adequados;

V - garantir que nas barracas com estrutura para mais de 100 lugares sejam disponibilizadas pelo menos 1 (um) exemplar de seu cardápio em Braille, acompanhado de código de barras bidimensional (código QR ou similar), de modo que ao ser escaneado por câmera, seja convertido em áudio;

VI - implementar passarelas ou esteiras de acesso à faixa litorânea e ao mar, utilizando materiais que garantam a segurança e facilitem a locomoção para indivíduos com mobilidade reduzida, como cadeirantes ou pessoas com dificuldades de deslocamento;

VII - equipar as passagens de acesso à areia com sinalização sonora e piso tátil;

VIII - disponibilizar cadeiras anfíbias que possuam pneus de borracha mais largos, com diferentes opções de posicionamento do encosto, cinto de segurança e que contemplem o uso por pessoas com diversos tamanhos, para proporcionar o banho de mar seguro e inclusivo;

IX - oferecer atividades esportivas adaptadas como natação no mar, frescobol, vôlei de praia, peteca e surf adaptado e outros, com adaptações específicas para pessoas com portadoras de deficiência;

X - disponibilizar tendas ou barracas de apoio, próximo a faixa litorânea, para servir de suporte no momento de desenvolvimento das atividades adaptadas;

XI - oferecer equipe especializada de apoio que possibilite ao portador de necessidades especiais sua integração ao ambiente de lazer, tais como o deslocamento entre barraca-areia-barraca, apoio nos banhos de mar e demais atividades oferecidas.

Art. 5º. O reconhecimento das barracas como Amigos da Inclusão poderá ser solicitado perante ao poder público mediante solicitação competente e comprovação de implantação e funcionamento de pelo menos 70% (setenta por cento) das medidas elencadas nos incisos do Art. 4º deste instrumento.

Art. 6º. A placa de reconhecimento de que trata o art. 1º deverá ser afixada na entrada de suas instalações para fins de dar conhecimento ao seu público sobre a política de inclusão às pessoas com deficiências, ali adotada.

Parágrafo único. O reconhecimento poderá ter ampla divulgação, a fim de dar conhecimento à população em geral.

Art. 7º. A utilização indevida da placa importará em responsabilização civil, conforme legislação pátria em vigor.

Art. 8º. Estando a presente proposição de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governador do Estado enviará para esta Casa Legislativa mensagem para apreciação.

GABRIELLA AGUIAR

D E P U T A D A

E S T A D U A L

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade promover acessibilidade, segurança e inclusão às pessoas com deficiência - PCD e as com mobilidade reduzida, proporcionando, concomitantemente estímulo às políticas públicas de emprego e renda, ao dar visibilidade às barracas de praia no Ceará que aderirem a esta Proposta.

Nesta Indicação sugerimos conferir destaque às barracas de praia do estado que cumpram, não apenas as medidas legais estabelecidas pela legislação federal, mas também, aquelas apresentadas nesta proposta com fito a proporcionar às pessoas com deficiência (PCDs) acesso à faixa litorânea e ao mar. Dessa forma, estaremos proporcionando incentivando a inclusão social, ao mesmo tempo em que se promove o crescimento no número de visitantes nesses estabelecimentos, fomentando assim o comércio e, conseqüentemente, a geração de empregos.

As instalações das Placas “Barraca Amiga da Inclusão” nos estabelecimentos que adotarem as medidas contidas nesta Proposta tem por intuito informar à comunidade em geral e às pessoas com deficiência (PCDs) sobre a acessibilidade do ambiente, assegurando que aquele estabelecimento proporciona um espaço adequado, digno e seguro para o lazer destes indivíduos e suas famílias.

Através da implementação da Placa, as autoridades governamentais estarão, igualmente, fomentando o espírito empreendedor de outros empresários os quais desempenharão um papel significativo no fomento da inclusão de Pessoas com Deficiência (PCDs), ao promoverem a integração social, o exercício da cidadania e a promoção da dignidade.

Além disso, a difusão da informação junto à população com deficiência contribui significativamente para o fortalecimento dos estabelecimentos comerciais sensíveis à causa. Esta ação resultará no fortalecimento da marca, expansão do público e da demanda, bem como no aprimoramento do comércio em si. É importante notar que, em geral, o público das pessoas com deficiência frequentemente é acompanhado por amigos e familiares, o que amplia ainda mais o impacto positivo dessa estratégia para políticas públicas de emprego e renda.

Ressalte-se que, com base nos resultados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD), referentes ao terceiro trimestre de 2022, o Brasil abriga uma população superior a 18,6 milhões de cidadãos com deficiência em seu território.

Ainda, conforme a PNAD, a região Nordeste se destaca com a maior proporção desse contingente, representando 10,3% do total. Corroborando essa informação, dados fornecidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) evidenciam o Ceará como o estado nordestino com a maior concentração de indivíduos com deficiência. Tais números demonstram o caráter inadiável no aprimoramento das políticas públicas de cuidados às pessoas com deficiência.

Além disso, a promoção da divulgação das medidas adotadas junto à população em geral e da com deficiência contribui significativamente para o fortalecimento dos estabelecimentos comerciais sensíveis à causa. Esta ação resultará no fortalecimento da marca, expansão do público e da demanda, bem como no aprimoramento do comércio em si.

Por outro lado, no que tange à competência legislativa, a Carta Magna de 1988, em seus artigos 23, inciso II e 24, inciso XIV, dispõe que a União, os Estados e o Distrito Federal compartilham da prerrogativa de legislar de forma concorrente, sobre alguns temas, dentre eles: a proteção, integração social, saúde, assistência pública, proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A competência do governo do estado do Ceará para legislar sobre pessoas com deficiência se justifica pela necessidade de adaptar as leis e as políticas públicas às realidades locais, garantir a inclusão efetiva e promover a igualdade de oportunidades para todas as pessoas, independentemente de suas habilidades ou limitações. Isso reflete o compromisso do estado em proteger os direitos humanos e promover a inclusão de todos os cidadãos.

Também, esse é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) que ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 903 do Estado de Minas Gerais, emitiu uma decisão que merece destaque, ao reconhecer de maneira enfática a legitimidade dos Estados para legislar sobre questões relacionadas às pessoas com deficiência. Esse veredito reconhece a legitimidade concorrente dos estados para legislar sobre políticas e regulamentações que atendam às necessidades específicas dessa parcela da população.

O entendimento do STF, ao considerar improcedente a ADI 903-MG, sinaliza uma posição relevante no que tange ao reconhecimento dessa competência, permitindo que os Estados legislem para desenvolver medidas que promovam a inclusão e a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência em conformidade com suas peculiaridades regionais. Esta decisão reforça a ideia de que a legislação estadual pode ser uma ferramenta fundamental na promoção dos direitos e da igualdade para todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas ou cognitivas.

Nesse sentido, a criação de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência às praias e barracas do estado é uma medida que se insere na competência legislativa concorrente e comum do governo estadual do Ceará, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da cidadania e da participação social.

Desse modo, submeto o presente Projeto de Indicação a esta Casa Legislativa, e em face de sua relevância conto com o indispensável apoio dos meus pares para a aprovação desta matéria.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'G' followed by a vertical line and a small loop at the bottom.

DEPUTADA GABRIELLA AGUIAR

DEPUTADO (A)